

**CRIANÇAS REFUGIADAS NO BRASIL: ANÁLISE JURÍDICA DAS
VULNERABILIDADES E OBSTÁCULOS AO ACESSO À EDUCAÇÃO**

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Coordenadoria de Fomento à Pesquisa - Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação

Gabriela Dessotti Perin ¹

Apoio: PIBIC CNPq

Benedita de Fátima Delbono ²

Universidade Presbiteriana Mackenzie ¹

Curso de Direito do Centro de Ciências e Tecnologia de Campinas.

Profª Drª Benedita de Fátima Delbono²

10400406@mackenzista.com.br
benedita.delbono@mackenzie.br

RESUMO

O movimento migratório pode se originar de uma violação, logo, por essa razão que se costuma dizer que os refugiados são precursores de más notícias, pois sua própria existência revela a presença de instabilidades e desequilíbrios em algum lugar do mundo. Para exemplificar os obstáculos e as vulnerabilidades intrínsecas aos refugiados, cita-se as contribuições da filósofa Hannah Arendt, na condição de refugiada, tendo em vista o regime antissemita protagonizado por Adolf Hitler, no século XX. Sob esse viés, o presente artigo visa analisar o refúgio, mais especificamente o refúgio infantil, sob a óptica dos direitos humanos, ressaltando a sua pertinência do tema aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável número 04 e 10, relacionados à educação de qualidade e à redução das desigualdades, respectivamente, pelo fato de se entender a educação como transformadora da realidade. Além disso, tem-se como finalidade principal verificar se as legislações vigentes, tanto no plano nacional como internacional, são suficientes para garantir o direito à educação a esses indivíduos em peculiar estágio de desenvolvimento e inseridos no contexto migratório, o que caracteriza uma dupla vulnerabilidade. Portanto, para fazer essa análise pormenorizada, como procedimento, utiliza-se a pesquisa bibliográfica e documental, por meio do método dedutivo, para se chegar à conclusão de que o Brasil, partindo-se de uma análise desde o regime militar, tem indicado um avanço exemplar no que tange à tutela dos direitos das pessoas em situação de refúgio, contudo, nota-se a carência de políticas públicas mais direcionadas e, portanto, mais efetivas para o exercício desses direitos.

Palavras-chave: CRIANÇA; REFÚGIO; DIREITOS HUMANOS; EDUCAÇÃO; OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.

ABSTRACT

The phenomenon of migration often arises from situations of rights violations; hence, refugees are frequently regarded as harbingers of adverse circumstances, as their very existence signals the presence of instability and imbalance in certain regions of the world. To exemplify the obstacles and vulnerabilities inherent to the refugee condition, one may invoke the contributions of philosopher Hannah Arendt, herself a refugee in the context of the anti-Semitic regime led by Adolf Hitler in the twentieth century. From this perspective, the present article seeks to examine the institution of asylum, more specifically, child refuge, through the lens of human rights, underscoring its relevance to Sustainable Development Goals 4 and 10, which concern quality education and the reduction of inequalities, respectively, given the transformative potential of education in shaping social realities. The central objective is to assess whether the current legal frameworks, at both national and international levels, are adequate to ensure the right to education for children in refugee situations, subjects who face a dual vulnerability due to their developmental stage and migratory condition. To this end, the study employs bibliographic and documentary research, adopting the deductive method, with the aim of demonstrating that Brazil, particularly since the military regime, has made significant progress in safeguarding the rights of individuals in situations of refuge. Nevertheless, the analysis reveals a persistent lack of more targeted and, consequently, more effective public policies to fully realize these rights.

Keywords: CHILD; REFUGE; HUMAN RIGHTS; EDUCATION; SDG.

1. INTRODUÇÃO

O Alto-Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), desde 2016, faz relatórios anuais acerca da situação dos refugiados no mundo e, de acordo com o último, publicado em junho de 2025 e referente ao ano de 2024, o número de pessoas deslocadas forçosamente subiu para 123,2 milhões (ACNUR, 2025). Ademais, no relatório publicado em 2024, referente ao ano de 2023, foi constatado que mais de 7 milhões de crianças refugiadas se encontravam fora da escola (ACNUR, 2024). Tendo em vista a gravidade dessa conjuntura e pensando em proteger essas pessoas, é imprescindível não só a existência de normas jurídicas atinentes a isso, mas a efetivação da tutela de seus direitos por parte do Estado receptor.

Nesse diapasão, é necessário pesquisar acerca da proteção dessas crianças no ordenamento jurídico brasileiro, a começar pela Constituição Federal, tendo em vista a quantidade de refugiados que o Brasil tem recebido anualmente, pois, somente no ano de 2024, foram registradas 68.159 solicitações de asilo, o terceiro maior número até o momento (CONARE, 2025). Apesar de não ter sido encontrada nenhuma disposição específica no que tange às crianças refugiadas, a Constituição, em seu art. 227, *caput*, dispõe que é dever do Estado, da família e da sociedade assegurar às crianças uma série de direitos, entre eles, o direito à vida, à saúde, à educação, à dignidade e ao respeito, além de protegê-las contra toda forma de discriminação. Outrossim, sobre os refugiados de modo geral, a Constituição também não aborda sua questão especificamente, no entanto, tendo como base os artigos 4º, 6º e, principalmente, o 5º, que versam sobre a igualdade de todos perante a lei, sem nenhuma distinção, garantindo direitos aos nacionais e aos estrangeiros, pode-se concluir que os direitos nela elencados são oponíveis a todos, o que inclui as pessoas em situação de refúgio.

A proteção às crianças também encontra respaldo na Lei nº 8.069/1990, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), cujo artigo 53, I, dispõe que à criança e ao adolescente será assegurado igualdade de condições para acesso e permanência na escola. Ademais, deverão ser respeitados os valores culturais das crianças no processo educacional, como preleciona o artigo 58, o que é essencial para esses povos provenientes de países cuja cultura difere, e muito, da brasileira. Outrossim, em cenários em que há refugiados envolvidos, é imprescindível mencionar a Lei nº 9.474/1997 (Estatuto do Refugiado) e a Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), sendo a última pioneira em tratar o movimento migratório sob a óptica dos direitos humanos, e ambas regularem a proteção dessas pessoas no território brasileiro, o que revela a preocupação do Brasil em, cada vez mais, tutelar os direitos dessas pessoas.

Convém salientar, ainda, que a presente pesquisa pretende dar voz a esse movimento, conferindo espaço para o protagonismo dos próprios refugiados, ao demonstrar essa realidade que lhes é tão desafiadora. A princípio, colocar-se-á em evidência as contribuições da filósofa Hannah Arendt, que foi uma refugiada durante o período nazista promovido por Adolf Hitler; de Joud Jassouma, um refugiado do regime de Bashar al-Saad, que buscou abrigo na Europa e; por fim, de Lúcia, uma refugiada síria que veio procurar abrigo no Brasil, em razão da guerra em seu país de origem. Além disso, também serão abordadas as contribuições do filósofo polonês Zygmund Bauman, em sua obra intitulada “Amor Líquido: sobre a Fragilidade dos Laços Humanos”, em que também avaliou a situação dos refugiados na contemporaneidade, ao demonstrar a apatia dos nativos para com esses povos.

A Organização das Nações Unidas (ONU), a fim de cumprir sua meta no combate às desigualdades e na promoção de um mundo melhor, propôs a Agenda 2030, em que foram desenvolvidos dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Dentre eles, serão destacados, com maior ênfase, os ODS 4 e 10, que versam sobre educação de qualidade e redução das desigualdades, respectivamente, uma vez que guardam mais relação com o tema a ser estudado: crianças refugiadas. No entanto, para fins de delimitação, pretende-se analisar, minuciosamente, a questão do acesso à educação dessas crianças dentro do território brasileiro, bem como as dificuldades enfrentadas no ingresso, permanência e inclusão na instituição escolar e, posteriormente, na sociedade brasileira.

Ressalta-se que serão considerados seus aspectos subjetivos e suas experiências anteriores, visto que são enquadradas na condição de refugiadas em decorrência de violação de direitos humanos, perseguições políticas e sociais e conflitos armados.

Nesse sentido, é relevante levar em conta essas condições a fim de proporcionar uma educação mais adaptada, pois, essas crianças, além de terem enfrentado problemas em seus países de origem, deparam-se, aqui, com a xenofobia, desafios no aprendizado de um novo idioma, políticas migratórias restritivas, falta de qualificação de professores, além de traumas físicos e psicológicos.

Assim, é imprescindível destacar a sua dupla vulnerabilidade, por serem crianças e refugiadas ao mesmo tempo, o que demanda maior atenção do Estado receptor não somente por seu dever de possibilitar o acesso à educação, mas, porque, futuramente, serão elas o futuro da nação e do mundo, podendo, inclusive, contribuir positivamente para o desenvolvimento do país, que é tão essencial no cenário capitalista contemporâneo.

Destarte, essa análise será feita à luz dos direitos humanos, tendo em vista o fato de que o Brasil é signatário de tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, cujo artigo 26 dispõe que todo ser humano tem direito à instrução.

Vale salientar que fazer uma análise da educação considerando-a como um direito humano, requer, justamente como já foi supracitado, não ficar restrito ao simples oferecimento do acesso à instituição escola, mas, sobretudo, considerando diversos aspectos da vida, tendo como enfoque o empoderamento e autonomia dessas crianças para que, no futuro, tenham participação ativa frente à sociedade.

Nesse sentido, como procedimento, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, tendo como base livros de autores que sejam referência na área desejada, obras doutrinárias e artigos científicos publicados que versem sobre a problemática dentro do território brasileiro; e, também, a pesquisa documental, através da análise da legislação nacional e internacional, além de relatórios publicados pelo ACNUR e dados do CONARE.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1. Infância em Situação de Refúgio: Conexões com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)

A priori, é fundamental definir o objeto *lato sensu* da pesquisa, que é o sujeito em condição de refúgio e, *stricto sensu*, a criança e adolescente nessa condição. Para isso, vale considerar o pensamento da filósofa Hannah Arendt que, inclusive, viveu nessa condição de refúgio, pois era judia e teve que deixar o seu país para sobreviver à perseguição antissemita de Adolf Hitler.

Arendt (2013, p. 7), em “Nós, os Refugiados”, deixa claro que eles não gostam de ser chamados de “refugiados” e que, entre eles, chamam-se de “recém-chegados” ou “imigrantes”. Além disso, a filósofa preleciona que “um refugiado costuma ser uma pessoa obrigada a procurar refúgio devido a algum acto cometido ou por tomar alguma opinião política”, contudo, de acordo com ela, apesar de serem pessoas que foram forçadas a procurar refúgio, não cometeram ato algum e, a maioria deles, nunca nem pensou em ter qualquer opinião política.

Nesse sentido, nas palavras de Arendt, refugiados “são aqueles de nós que chegaram à infelicidade de chegar a um novo país sem meios e tiveram que ser ajudados por comitês de refugiados” (Arendt, 2013, p.7).

Em uma concepção mais atual, o ACNUR (2022) define os refugiados como pessoas que foram forçadas a deixar seu país de origem, cruzando uma fronteira internacional, devido a fundados temores de perseguição relacionados a questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política, bem como devido a graves violações de direitos humanos e conflitos armados. Justamente por isso que “durante o período em que são acolhidos como refugiados em outro país, eles devem ter seus direitos básicos respeitados e devem ser tratados com dignidade” (Piovesan, 2023, p. 106). No contexto nacional, há a Lei nº 9.474/1997, o Estatuto do Refugiado (Brasil, 1997), que, em seu artigo 1º e incisos, define como refugiado todo indivíduo que, devido a fundados temores de perseguição dos mais variados cunhos, encontra-se fora de seu país de origem e que, ainda, não queira ou não possa regressar a ele justamente por esses motivos que estão atrelados, também, a grave e generalizada violação de direitos humanos.

Dada a definição de refugiados, parte-se, agora, para a conceituação de criança e, para tanto, vale a utilização do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), o ECA, e a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1990). Conforme dispõe o artigo 2º dessa legislação brasileira, criança é todo ser humano que tem até 12 anos incompletos; ao passo que a Convenção, no artigo 1º, considera como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, exceto quando a lei aplicável de outro país determinar que a maioridade seja alcançada antes, como é o caso do Brasil.

O CONARE, órgão vinculado ao Ministério da Justiça e responsável por deliberar sobre as solicitações de reconhecimento da condição de refugiados no Brasil, anualmente, publica relatórios denominados “Refúgio em Números”, nos quais pormenoriza a realidade do refúgio no país, com dados sobre solicitações, reconhecimento, local de origem, gênero e idade dos refugiados, com a finalidade de se tornar uma ferramenta para formulação, implementação e ajustes de políticas públicas para essa parcela específica da população, que tem suas necessidades próprias. De acordo com o relatório publicado no ano de 2024, somente no ano de 2023, foram reconhecidas 77.193 pessoas como refugiadas no Brasil, o maior número verificado ao longo de toda a história do sistema de refúgio brasileiro (CONARE, 2024). Majoritariamente, esse número engloba, na liderança, os venezuelanos e, na sequência, afegãos, sírios, congoleses e cubanos (CONARE, 2024).

O ano de 2023, apesar de ter sido marcado pelo maior reconhecimento de refugiados do gênero masculino, sendo um total de 51,7%, também foi possível notar a ascensão das mulheres e das crianças e jovens com até 18 anos de idade, que correspondem a, respectivamente, 47,6%

e 44,3% (CONARE, 2024). Dessa forma, pelo fato de as crianças integrarem quase metade da população refugiada reconhecida em 2023, conforme a 9ª edição do relatório Refúgio em Números, publicado em 2024, é imprescindível a discussão pormenorizada sobre o tema para atentar-se à questão dessas crianças, que são objeto da presente pesquisa. Além disso, de acordo com a 10ª edição do referido relatório, que foi publicado recentemente, em junho de 2025, nota-se, novamente, a expressividade da presença das crianças em meio ao contexto do refúgio, pois os venezuelanos representam cerca de 61,7% das pessoas solicitantes cuja idade é inferior a 18 anos, o que está atrelado às “dinâmicas de mobilidade internacional forçada venezuelana, ainda que com maior contribuição recente de outros grupos, como os cubanos” (CONARE, 2025).

Até junho de 2023, consoante o relatório “Global Trends”, publicado anualmente pelo ACNUR, havia mais de 117 milhões de pessoas deslocadas forçosamente ao redor do mundo por conta de fundados temores ou efetivas perseguições políticas, étnicas, sociais e violações aos direitos humanos (ACNUR, 2024). Tal número que já era bastante expressivo em 2023 foi superado no ano de 2024, pois, conforme o último relatório, estima-se que 123,2 milhões de pessoas em todo o mundo se encontravam nessa situação de deslocamento forçado (ACNUR, 2025). Salienta-se que essas perseguições devem ser compreendidas como “toda forma de discriminação injustificada e ilegítima que gera consequências negativas ao desenvolvimento livre e digno de determinada pessoa” (Ramos, 2021, p. 9).

Por isso, Filippo Grandi, alto-comissário das Nações Unidas para Refugiados, pronunciou-se sobre a referida conjuntura ao dizer que, por trás desses números chocantes há inúmeras tragédias humanas, logo, esse sofrimento deveria estimular a comunidade nacional a fim de tomar medidas que visem enfrentar as raízes do deslocamento forçado (Acnur, 2024).

Como exemplo dessas tragédias, convém mencionar um trecho do livro de Joud Jassouma (2023), um refugiado sírio que fugiu, juntamente com sua família, do terrorismo implantado por Bashar al-Saad, em que ele retrata o cotidiano de um país tomado pelos conflitos armados. Destaca-se:

Todos os dias, aviões faziam rasantes sobre nosso prédio. Todos os dias, mísseis passavam por cima de nossas cabeças. Todos os dias, ouvíamos os helicópteros de Bashar que saíam para lançar barris de explosivos. (Jassouma; Cambronne, 2023, p. 71).

Até o final do ano de 2022, estimou-se que mais de 7 milhões de crianças refugiadas em idade escolar não estavam matriculadas em nenhuma escola e, também, por meio do relatório do ACNUR, observa-se que, conforme os níveis de ensino vão subindo, o nível de matriculados

sofre um decréscimo, pois, no Ensino Fundamental I, estão 65% das crianças; no Ensino Fundamental II, estão 41% e; no Ensino Médio, apenas 6% (Cardoni, 2023). A partir disso, depreende-se que as crianças refugiadas estão em defasagem, quando comparadas às demais, o que caracteriza uma situação de desigualdade e de violação de direitos humanos, como o direito à instrução, previsto no artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948).

Tendo em vista a urgência de se tratar de um problema de ordem global, a Organização das Nações Unidas (ONU), considerando esse e tantos outros problemas sociais no mundo, como as desigualdades, propôs uma série de objetivos a serem alcançados até o ano de 2030, os famigerados Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Dentre eles, destaca-se os ODS 4 e 10, atinente à educação de qualidade e à redução das desigualdades, respectivamente, por estarem mais estritamente relacionados com o presente tema. Nesse sentido, ressalte-se que a crise do refúgio tem diversos desdobramentos e, como exemplo, menciona-se as dificuldades ou até mesmo impossibilidades no acesso à educação, mormente em relação às crianças, tendo em vista o contexto de desigualdade em que estão inseridas, o que reflete de forma prejudicial nas demais áreas de suas vidas.

Constata-se que há uma relação entre os referidos ODS justamente pelo fato de que, se for assegurada às crianças refugiadas uma educação de qualidade, paulatinamente, ter-se-ia uma redução das desigualdades, sobretudo porque a educação, do ponto de vista dos direitos humanos, é tratada como “transformadora da realidade e como uma expressão social por meio da qual se alcança uma sociedade mais justa e igualitária (Tonetto; Gomes, 2021, p. 707).

Ressalta-se que, para que isso ocorra, também é fundamental que os refugiados sejam integrados à sociedade, e uma das formas de se fazer essa incorporação é por intermédio da educação (Garcia; Vasconcelos; Pinheiro, 2021, p. 712). Enxergar a educação sob a óptica dos direitos humanos é entender que é por meio da educação que se transforma os indivíduos em sujeitos ativos frente à sociedade que os cercam, uma vez que com o conhecimento adquirido e pelo estímulo ao pensamento crítico, fomentado pelas instituições de ensino, é que as pessoas desenvolvem a capacidade de detectar situações de violações e, por conseguinte, passam a ter entendimento para debater e garantir seus direitos no contexto social.

Válido mencionar que, para a sociedade capitalista, pelo fato de o processo educacional compreender o desenvolvimento de toda a coletividade, não se pode dizer que seu caráter é única e exclusivamente social, visto que uma pessoa bem instruída também contribui para o desenvolvimento econômico de uma nação, que é tão essencial no cenário capitalista vigente

(Junqueira, 2020, p. 124). Não é à toa que a educação deve ser efetivada em três pilares: pleno desenvolvimento da pessoa humana, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (Alvim, 2020, p. 155).

Isto posto, considerando os dados supracitados no tocante à situação do refúgio a partir de uma perspectiva global e, em especial, às particularidades que envolvem as crianças e adolescentes nesse contexto, como é o caso dos prejuízos no acesso à educação, que é um direito humano, bem como a consequente desigualdade social que é fomentada por essa discrepância, vale a pena refletir que a Agenda 2030 da ONU está comprometida, uma vez que os objetivos propostos estão longe de serem alcançados.

Portanto, torna-se imprescindível que os Estados e as organizações internacionais adotem medidas mais eficazes para garantir a inclusão educacional desses grupos vulneráveis, com a promoção de políticas públicas que assegurem o acesso igualitário ao ensino, mormente nessa situação tão conturbada e prejudicial que é inerente ao movimento migratório.

Destaca-se que o desafio da desigualdade no âmbito educacional é de interesse de todos, pois se houver carência no processo de ensino, impacta-se não apenas o futuro dessas crianças e adolescentes, mas o desenvolvimento sustentável em uma escala global.

2.2. Infância, Adolescência e Refúgio: a Universalidade do Direito à Educação

O direito à educação, ou o direito à instrução, conforme previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), é um direito humano que, inclusive, tem previsão no ordenamento jurídico brasileiro, no rol dos direitos sociais da Constituição, mais especificamente, no caput do artigo 6º e, também, no seu artigo 5º, ao garantir que a educação é um direito de todos e um dever do Estado, visto que é através desse direito que se proporciona o pleno desenvolvimento das pessoas, preparando-as para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Brasil, 1988). Tendo em vista as disposições mencionadas, depreende-se que a posição adotada pelo constituinte ao elaborar a Constituição de 1988, a respeito da educação, foi preparar as pessoas, desde a infância, de modo que se tornassem sujeitos ativos, isto é, preparados para o exercício da cidadania e qualificadas para o trabalho, caracterizando, assim, um desenvolvimento humano integral (Alvim, 2020, p. 156).

O referido artigo consagra a doutrina da proteção integral, de acordo com a qual crianças e adolescentes passaram a ser titulares de prioridade absoluta, o que também é destacado no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 4º (Brasil, 1990). Tais previsões levam em

consideração o fato de que “a infância é um momento único, repleto de aprendizados fundamentais para a formação da personalidade e cujos valores apreendidos serão fundamentais para a formação da sociedade que se deseja no futuro” (Caraciola; Felberg, 2020, p. 79).

A partir disso, depreende-se que a educação é um processo complexo e, por isso, demanda a participação da família, do Estado e da sociedade, justamente por ser um instrumento imprescindível não só para o desenvolvimento cognitivo, social e emocional dos indivíduos, mas para a perpetuação da cultura (Junqueira, 2020, p. 124), o que é de suma importância para as crianças refugiadas, pois, mais do que nunca, precisam desse desenvolvimento para se tornarem sujeitos ativos nessa nova sociedade na qual foram inseridas, além de, é claro, poderem continuar usufruindo de sua cultura que, na maioria das vezes, difere, e muito, da cultura do país receptor.

Vale salientar que a educação, ainda mais para esses povos marginalizados econômica e socialmente, como é o caso das crianças em situação de refúgio, torna-se um instrumento poderoso para promover sua libertação da pobreza, além da participação plena na sociedade, sendo, então, um direito empoderador para os indivíduos (Almeida, 2022, p. 148).

Desse modo, por ser um direito social e pelo fato de a Constituição Federal de 1988 não fazer nenhuma distinção entre as pessoas, sejam nacionais ou não, é dever do Estado agir de forma positiva para assegurar esse direito, mediante políticas públicas com o escopo de “alcançar a igualdade material entre os indivíduos” (Drozdek; Bueno, 2022, p. 1219), mormente aos refugiados, visto que o país obteve um grande avanço no seu aspecto legislativo no que tange a esses povos, embora ainda careça de políticas públicas para efetivar esses direitos tão essenciais para uma vida digna.

Sob esse viés, não restam dúvidas acerca da importância desse direito na vida das pessoas desde a infância, uma vez que contribui para a autonomia do ser humano, para a sua emancipação, além de desenvolver sua capacidade para agir de forma livre em suas escolhas e, por isso, com a concretização desse pleno desenvolvimento, atende-se ao princípio constitucional da dignidade humana, previsto no artigo 1º, III, da Constituição (Brasil, 1988).

Ressalta-se que, para as crianças, a educação infantil é que tem esse papel de estímulo, no entanto, para que seja viável, é imprescindível que ela se sinta confortável não somente no ambiente escolar, mas na sociedade e na família também (Alvim, 2020, p. 162). Nesse sentido, não basta a garantia do acesso à instituição escolar por parte do Estado às crianças refugiadas, pois, como já fora abordado, o direito à educação é complexo, então, deve-se garantir, ainda, a

proteção de sua família, cuja participação é indispensável para que elas se sintam confiantes, valorizadas e assistidas nesses atos de sua vida (Alvim, 2020, p. 167).

Ressalta-se que a proteção à família pode ser entendida como a não segregação familiar, muito corriqueira em países como os Estados Unidos que, com o propósito de desestimular o refúgio, fomentam políticas baseadas na separação de crianças de seus pais, causando danos irreparáveis a esses indivíduos tanto no aspecto emocional como social.

Sendo assim, “violações relacionadas ao direito à convivência familiar, tendem, também, a prejudicar o direito à educação” (Dantas, 2020, p. 209) e, no contexto do refúgio, sabe-se que situações de violações são intrínsecas, visto que a origem desse movimento é justamente uma violação, mais comumente, aos direitos humanos.

Por isso, cabe ao Estado garantir esses direitos aos indivíduos, pois a separação da criança da família impacta de forma negativa o seu desenvolvimento, considerando a relevância do contato com a mãe no processo de socialização infantil (Dantas, 2020, p. 208).

2.3. Hannah Arendt e a Condição de Refugiado: Direito e Pertencimento

No âmbito do refúgio, a filósofa alemã Hannah Arendt produziu obras relevantes, primeiro porque viveu durante um período que provocou uma intensa diáspora das populações, sobretudo na Europa, tendo em vista os horrores da II Guerra Mundial, protagonizada por Adolf Hitler com seus ideais nazistas e antissemitas e, em segundo lugar, pois a própria pensadora foi uma refugiada nesse momento histórico pelo fato de ser judia, motivo pelo qual foi forçada a abandonar seu país de origem devido às perseguições étnicas, sociais, políticas e religiosas do referido ditador alemão cujo escopo era promover a “purificação” do povo ariano.

Dessa forma, em seu livro “Nós, os Refugiados” (2013), Arendt faz reflexões sobre o refúgio que são de suma importância para que se entenda as implicações e influências dessa migração forçada nas relações pessoais desses indivíduos, que podem ser mais bem explicitadas no trecho a seguir:

Perdemos a nossa casa o que significa a familiaridade da vida quotidiana. Perdemos a nossa ocupação o que significa a confiança de que tínhamos algum uso nesse mundo. Perdemos a nossa língua o que significa a naturalidade das reacções, a simplicidade dos gestos, a expressão impassível dos sentimentos. Deixámos os nossos familiares nos guetos polacos e os nossos melhores amigos foram mortos nos campos de concentração e tal significa a ruptura das nossas vidas privadas (Arendt, 2013; p. 8).

A partir disso, é possível vislumbrar os impactos sociais ocasionados pelo refúgio, uma vez que laços familiares são dilacerados e tal ruptura, por si só, pode se desdobrar em diversas outras consequências, uma vez que, por ser um animal social, não é fácil para o homem quando suas ligações são cortadas (Arendt, 2013, p. 15), mormente quando isso ocorre entre as crianças e os adolescentes que, justamente por serem seres humanos em estágio de desenvolvimento, o papel da família é fundamental para que esse desenvolvimento seja pleno.

Ademais, as violações não se esvaem com o simples ingresso no país de destino, ainda mais no que tange às crianças, quando se encontram desacompanhadas ou separadas de sua família, situação em que a vulnerabilidade desse grupo se intensifica, visto que deparam-se com outros obstáculos, seja no acolhimento como na adaptação a essa nova realidade (Ruas, Marques, Chagas, 2022, p. 191-192).

Sendo assim, esse fenômeno é responsável por provocar uma verdadeira ruptura nas vidas privadas dos refugiados, cujas consequências são descomunais, uma vez que os impactos são sentidos nas relações familiares, no trabalho, na comunicação, que é diretamente afetada com a mudança de idioma, na cultura e nas expressões.

Arendt (2013, p. 17) também destaca que outrora, isto é, em seus países de origem, eram conhecidos, tinham amigos e pessoas que os faziam sentir amados, podiam andar tranquilamente sem se sentirem indesejados, ao passo que, quando se tornam refugiados, sentem olhares de desconfiança por parte dos nativos, por serem seres estranhos do seu ponto de vista, o que torna a vida amarga para eles. Paralelamente, Bauman (2021, p. 167) destaca que “aonde quer que vão, os refugiados são indesejados, e não deixam dúvidas sobre isso”.

Esse sentimento de repugnância dos nativos para com as pessoas refugiadas também foi retratado por Joude Jassouma (2023, p. 83), em seu livro “Eu venho de Aleppo”, um refugiado sírio que, a princípio, mudou-se para a Turquia com a finalidade de fugir do regime opressor liderado por Bashar al-Saad, e nas suas palavras, nesse novo local “Era como se ali fôssemos uma espécie de ‘subcidadãos’”.

Além disso, o autor também relata o preconceito intrínseco nas perguntas feitas a ele quando chegou na Grécia, pois, pelo fato de ter vindo de um país caracterizado pelo terrorismo, comumente era indagado se ele sabia como se fabricar bombas ou até mesmo cintos explosivos (Jassouma; Cambronne, 2023, p. 107), quando, na verdade, ele fugia justamente desse terrorismo, que estava destruindo seu país de origem. Dessa forma, conforme identificado por

Bauman (2021, p. 165), seria, finalmente, um “‘motivo racional’ inatacável para recolher, encarcerar e deportar pessoas com as quais não se sabe mais lidar nem se deseja ter o trabalho de descobrir”.

No contexto brasileiro, cuja legislação demonstra expressivos avanços na tutela dos direitos desses povos, a Constituição Federal (Brasil, 1988), em seu artigo 3º, inciso IV, dispõe que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Atrelado a isso, o artigo 5º, inciso XLI do referido documento, que trata dos direitos e garantias fundamentais, estatui que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais. Assim, essa proteção é de suma importância, principalmente pela mácula que os atos discriminatórios deixam na sociedade e em suas vítimas, por ser, também, um ato de distinção social, nas palavras de Hannah Arendt (2013, p. 19):

[...] desde que a sociedade descobriu a discriminação como a maior arma social através da qual pode-se matar um homem sem derramar sangue; desde que passaportes ou certidões de nascimento e algumas vezes até recibos de impostos, não são mais papéis, mas actos de distinção social [...] (Arendt, 2013, p. 19).

Convém salientar novamente que, Arendt (2013, p. 17), ao tratar acerca da discriminação e da xenofobia sofridas pelos refugiados em seu tempo, menciona o fato de que tais atitudes tornam a vida deles amarga. Essa amargura pode ser demonstrada, também, através do único desejo de Joud Jassouma (2023, p. 135), ao dizer que “[...] se tivesse apenas um desejo a formular, seria o de que um dia, na França, ninguém mais me considere um ‘refugiado’”. Todavia, se já é algo de tamanha aflição para os adultos, é ainda mais conturbado para as crianças e para os adolescentes, tendo em vista sua condição física e, principalmente, psicológica, o que pode provocar traumas que perduram por toda a sua vida (Tonetto; Gomes 2021, p. 705). Dito isso, a origem desses traumas não fica restrita ao momento em que adentram no país receptor ou durante sua permanência, mas originam de sucessivos acontecimentos que se iniciam no país de onde vem, considerando os conflitos armados, as violações de direitos humanos e as perseguições das mais diversas naturezas.

Portanto, sob esse enfoque, os refugiados podem ser compreendidos como “verdadeiros precursores de más notícias” (Ruas; Marques; Chagas, 2022, p. 187), pelo fato de sua simples existência atestar que algo não está indo tão bem assim em algum lugar do mundo, o que

demanda um maior esforço internacional para a mitigação desses problemas, por ser uma ocorrência de ordem verdadeiramente global. De acordo com Bauman (2021, p. 173), além de os refugiados serem a representação do “grande desconhecido”, característica comum a todos os estrangeiros, eles “trazem consigo ruídos de uma guerra distante e o fedor de lares pilhados e aldeias incendiadas que só podem lembrar aos estabelecidos a facilidade com que o casulo de sua rotina segura e familiar (segura *porque* familiar) pode ser rompido ou esmagado”.

Ressalta-se que também são associados pelos chefes de estado dos países como um problema a ser resolvido, quando, na verdade, o ângulo de análise deveria se pautar na origem desse movimento. Contudo, tal concepção de enxergá-los como um “problema” não se restringe ao mundo contemporâneo, uma vez que Hannah Arendt (2013, p. 361), em “Origem do Totalitarismo”, destaca que o mundo europeu sofreu um choque ao constatar que era impossível se “desfazer” deles, pois o “problema” só poderia ser resolvido de duas formas: pela repatriação ou pela naturalização, mas os países não estavam dispostos a nenhuma dessas possibilidades.

Tal fato também foi observado por Bauman (2021, p. 163), ao sustentar que “as pessoas que não conseguiam transformar-se em cidadãos – os refugiados, os migrantes voluntários e involuntários, os ‘deslocados’ *tout court* – foram naturalmente assumidas como um problema do país hospedeiro e tratadas como tal”.

2.4. Vulnerabilidades no Refúgio Infantil: Entre a Proteção Legal e os Obstáculos Práticos

Barchi. (2023, p. 43) afirma que “o direito à educação é alçado como direito fundamental de toda pessoa humana”, contudo, há obstáculos a serem enfrentados pelas crianças refugiadas somados às suas vulnerabilidades ao acesso à educação, o que perfaz uma crítica violação a esse direito que é tão fundamental a qualquer ser humano e, especialmente, à criança e ao adolescente. Em relação à legislação atinente ao refúgio, o Brasil tem sido referência notável e, como exemplo disso, pode-se mencionar a Lei de Migração (Brasil, 2017), pioneira em tratar o movimento migratório sob a perspectiva dos direitos humanos e a reconhecer o migrante como sujeito de direitos (Piucco; Neto, 2022, p. 34.820).

Além disso, a referida lei foi responsável por revogar o obsoleto Estatuto do Estrangeiro (Brasil, 1980) que, inclusive, dispunha de diversas restrições aos refugiados, mormente no que se refere à educação, pois ele exigia a certidão de nascimento como condição para a realização de matrícula nas escolas, o que se caracterizava um verdadeiro obstáculo ao acesso a esse direito humano, tendo em vista o fato de que não é razoável exigir desses indivíduos tais

documentações, sobretudo ao se considerar a realidade caótica em que vivem, pois, não raramente, são compelidos a abandonar seus países de origem de forma súbita, além do caminho tortuoso da imigração, em que esses documentos podem ser pedidos facilmente. Analogamente, no episódio 10 do “Podcast Refúgio em Pauta”, do ACNUR, criado em parceria com a Cátedra Sérgio Vieira de Mello, intitulado “O acesso à educação por crianças e jovens refugiados”, retrata-se a história de uma jovem refugiada da Síria, cuja faculdade foi bombardeada em razão da guerra que assola o país e, por consequência desses bombardeios, ela perdeu muitos documentos, o que dificultou demasiadamente sua matrícula no Brasil.

Dito isso, convém salientar que, como fora anteriormente aludido, o Brasil tem avançado significativamente no que tange ao tratamento dessas questões atinentes ao refúgio e, como outro exemplo disso, menciona-se a equiparação do Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) à certidão de nascimento para fins de matrícula em instituições escolares, por parte do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2017), o STJ, no ano de 2017.

Outrossim, além do enfrentamento de políticas migratórias restritivas, como fora supracitado, as crianças e os demais refugiados encontram obstáculos concernentes ao aprendizado de nova língua, à discriminação e à xenofobia, bem como entraves atrelados aos traumas enfrentados no passado, em seu país de origem, visto que presenciaram contextos de intensos conflitos armados e de violações de direitos humanos, muito provavelmente na sua própria família. Sendo assim, depreende-se que o meio-ambiente em que essas crianças se encontram exerce grande influência sobre elas, de modo a impactar sua saúde física e mental, ao comprometer as suas heranças culturais e culminar na perda da sensação de lugar, além de causar insegurança e medo, de acordo com Junqueira, Andreucci e Delbono (2021, p. 225).

A título de exemplo, convém mencionar uma situação símile ao caso das crianças refugiadas, porém, pautado em uma experiência ocorrida dentro do próprio território nacional e com crianças brasileiras, mais especificamente, em Brumadinho, com o rompimento da barragem no ano de 2019. Nesse desastre, tal qual acontece nesses países permeados por conflitos armados, ocorreu uma transformação aguda do local, que foi totalmente devastado pela lama, o que influencia a perda da identidade das pessoas com o espaço em que vivem (Junqueira; Andreucci; Delbono, 2021, p. 226), provocando reações ainda mais intensas nas crianças, que são seres humanos em peculiar estágio de desenvolvimento. Desse modo, é imprescindível destacar que o meio-ambiente, nesse caso, correlato à destruição em massa, contribui significativa e negativamente para o aparecimento de traumas na vida desses indivíduos, fato esse que pode ser vislumbrado ao mencionar a história da Lúcia, narrada no

referido episódio do Podcast desenvolvido pelo ACNUR, que afirma haver perdido memórias quando sua faculdade foi bombardeada, ou seja, também houve perda da sensação de pertencimento ao local.

Tal conjuntura é reafirmada, à priori, por Hannah Arendt (2013, p. 8), ao dizer que, com isso, “perdemos a nossa casa o que significa a familiaridade da vida quotidiana”; e, a posteriori, por Zygmund Bauman (2021, p. 170), ao declarar que o atributo da extraterritorialidade é comum aos refugiados, justamente porque não pertencem a lugar nenhum e, apesar de estarem “no”, não são “do” espaço que ocupam fisicamente.

A barreira linguística também é notável nessa seara, o que se manifesta como um obstáculo à inclusão dentro da sala de aula, visto que a comunicação com os demais alunos e com o professor fica extremamente prejudicada, além, é claro, de haver comprometimento do aprendizado e o consequente isolamento social (Ribeiro; Souza, 2025, p. 112). Então, nas palavras de Ribeiro e Souza (2025, p. 112), infere-se que “a aprendizagem da língua do país acolhedor é um fator fundamental para que ocorra a integração, interação, comunicação e o desenvolvimento escolar”, logo, vislumbra-se mais uma prática que deve ser fomentada no ambiente educacional, sendo o primeiro passo o aprendizado da língua nacional, que será como uma porta de entrada para a inclusão, o aprendizado e o desenvolvimento.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante do objeto da pesquisa, compreende-se que tanto as legislações internacionais, quanto como as nacionais tutelam os refugiados, em quaisquer idades e os colocam como pessoas em vulnerabilidade.

Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) dispõe, de modo contundente, que o direito à educação é universal e, assim sendo, a Convenção sobre os Direitos da Criança e o Estatuto da Criança e do Adolescente vem para assegurar esse direito, sem estabelecer distinção entre crianças nacionais ou estrangeiras. No plano interno, por seu turno, a Constituição Federal reforça tal garantia ao reconhecer a educação como um direito de todas as pessoas humanas sendo vedada qualquer forma de discriminação.

Entendemos, pois, que embora não exista uma legislação específica voltada às crianças refugiadas, pode-se entender que os instrumentos legais já existentes são suficientes para garantir o acesso à educação a essas pessoas, de modo que a criação de uma norma específica

seria meramente repetitiva. O obstáculo, portanto, não está no aspecto jurídico, mas, sim na ausência de políticas públicas efetivas voltadas aos refugiados, sem crianças ou não.

Ao se observar o percurso histórico, desde o período ditatorial — marcado pelo Estatuto do Estrangeiro, de viés excludente e discriminatório — até o atual cenário, regido pela Lei de Migração e pelo Estatuto do Refugiado, é possível notar avanços significativos na proteção dos direitos dos refugiados, com o Brasil se destacando como referência internacional. Destaca-se, ainda, o importante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em 2017, que equiparou o Registro Nacional de Estrangeiro à certidão de nascimento, para fins de matrícula escolar, suprimindo um entrave burocrático que, muitas vezes, inviabilizava o acesso à educação.

Conforme relatam Hannah Arendt, Joud Jassouma e Lúcia, a trajetória de um refugiado é marcada por constantes dificuldades, agravadas quando se trata de crianças, que enfrentam uma condição de dupla vulnerabilidade. Por serem ao mesmo tempo crianças e refugiadas, vivenciam de forma ainda mais intensa cada etapa do deslocamento forçado.

Nesse sentido, Hannah Arendt observa que, ao perderem suas casas, os refugiados também perdem as suas referências representadas pela vida cotidiana; e, posteriormente, Zygmund Bauman ressalta que a condição de extraterritorialidade é característica desses indivíduos, que, embora estejam presentes fisicamente em determinado lugar, não pertencem verdadeiramente a ele.

Pode-se entender, portanto, que o refúgio representa um desafio global intimamente ligado aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, notadamente, ODS 4 e 10, que abordam a garantia de educação de qualidade e a promoção da redução das desigualdades. Assim, políticas públicas eficientes poderão promover a superação das violações aos refugiados, em especial para as crianças e adolescentes, as quais são as mais afetadas, levando, assim, à compreensão de que configura-se como uma responsabilidade coletiva, pois o próprio fenômeno migratório reflete profundas crises de direitos humanos em diversas regiões do mundo.

4. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, M. R. O Acolhimento Educacional de Crianças Refugiadas no Brasil. **Epitaya**, Rio de Janeiro, v.1, n.25, p.138-154, dez./2022. Disponível em: <https://portal.epitaya.com.br/index.php/ebooks/article/view/604>. Acesso em: 22 mar. 2025.

ALVIM, M. C. S. Os Direitos Humanos e a Primeira Infância: a Cultura, o Brincar e o Lazer. In: ANDREUCCI, A. C. P. T *et al.* (org). **Avanços e Desafios do Marco Legal da Primeira Infância**. São Paulo: ESA, 2020. p. 155-172.

ARENDT, H. **Nós, os refugiados**. Tradução: Ricardo Santos. Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2013.

ARENDT, H. **Origens do Totalitarismo**. Tradução: Roberto Raposo. Companhia de Bolso, 2013.

BARCHI, R.; PAULO, L. C. de O. Políticas públicas em direitos humanos e a garantia dos refugiados à educação. **Revista Docentes**, Ceará, v. 8, n. 22, p. 41-51, jun./2023. Disponível em: <https://periodicos.seduc.ce.gov.br/revistadocentes/article/view/485>. Acesso em: 07 jul. 2025.

BAUMAN, Z. **Amor Líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. **Estatuto do Estrangeiro**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm. Acesso em: 05 jul. 2025

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 22 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. **Estatuto do Refugiado**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 05 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. **Lei de Migração**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em 05 jul. 2025.

CARACIOLA, A. B.; FELBERG, L. Marco Legal da Primeira Infância: Princípios e Objetivos Fundamentais. In: ANDREUCCI, A. C. P. T. *et al.* (org). **Avanços e Desafios do Marco Legal da Primeira Infância**. São Paulo: ESA, 2020. p. 71-84.

CARDONI, P. **ONU: mais da metade das crianças refugiadas não está matriculada na escola**. Veja, 08 set. 2023. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/onu-mais-da-metade-das-criancas-refugiadas-nao-esta-matriculada-na-escola>. Acesso em 13 mar. 2025.

DANTAS, T. N. Direito à convivência familiar no marco legal da primeira infância: essencial para efetivação dos direitos fundamentais da criança. In: ANDREUCCI, A. C. P. T. *et al.* (org). **Avanços e Desafios do Marco Legal da Primeira Infância**. São Paulo: ESA, 2020. P. 207 – 223.

DROZDEK, J. J.; BUENO, M. S. Proteção do estatuto da criança e do adolescente ao acesso à educação das crianças venezuelanas refugiadas no Brasil. **Academia de Direito**, v. 4, p. 1209–1228, jul./2022. Disponível em: <https://periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3909>. Acesso em: 22 mar. 2025.

GARCIA, F. M; VASCONCELOS, L. H. da S.; PINHEIRO, D. F. Educação e Direitos Humanos: aspectos fundamentais da democratização da educação aos refugiados venezuelanos em Manaus. **Revista Inter-Ação**, Goiânia, v. 46, n. 2, p. 712-727, ago./2021. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/interacao/article/view/67780>. Acesso em: 29 jan. 2025.

JASSOUMA, Joude; CAMBRONNE, Laurence de. **Eu venho de Alepo: itinerário de um refugiado**. 1ª ed.; 2. reimp. São Paulo: Vestígio, 2023.

JUNGER DA SILVA, G.; CAVALCANTI, L.; LEMOS SILVA, S.; DE OLIVEIRA, A. T. R. **Refúgio em Números 9ª Edição**. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Departamento das Migrações. Brasília, DF: OBMigra, 2024.

JUNGER DA SILVA, G.; CAVALCANTI, L.; DE OLIVEIRA, A. T. R. **Refúgio em Números 10ª Edição**. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Departamento das Migrações. Brasília, DF: OBMigra, 2025.

JUNQUEIRA, M. A.; DANTAS, T. N. (org). **Avanços e Desafios do Marco Legal da Primeira Infância**. São Paulo: ESA, 2020. p. 155-172.

JUNQUEIRA, M. A. Brilha, Brilha Criança: o papel da educação infantil na construção do desenvolvimento da cidadania. In: ANDREUCCI, A. C. P. T. *et al.* (org). **Avanços e Desafios do Marco Legal da Primeira Infância**. São Paulo: ESA, 2020. p. 123-140.

JUNQUEIRA, M. A.; ANDREUCCI, A. C. P. T.; DELBONO, B. de Fátima. Marilamas? As crianças vítima de Mariana e Brumadinho: direitos violados, o enfrentamento da crise e o processo de reconstrução, identificação e ressignificação. In: ATCHABAHIAN, A. C. R. C.; BOAS, I. Z. V. **Quanto vale?** São Paulo: Editora Thoth, p. 225. 2021.

RUAS, A. C. T. O.; MARQUES, P. H. R. A. A.; CHAGAS, A. L. B. “Sozinhos no mundo”: uma análise da dupla vulnerabilidade de crianças e adolescentes separados ou desacompanhados em situação de refúgio no Brasil. **Revista Binacional Brasil-Argentina: Diálogo entre as ciências**, Bahia/Santa Fe, v. 11, n. 01, p. 183-198, jun./2022. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/rbba/article/view/10706>. Acesso em: 01 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 13 mar. 2025.

PIOVESAN, F. **Temas sobre Direitos Humanos**. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

PIUCCO, M.; NETO, M. P. de A. O refugiado venezuelano e a justiça restaurativa: uma visão a partir do método "*peacemaking circles*". **IUS GENTIUM**, v. 13, n.1, p. 105-125, mar./2021. Disponível em: <https://revistasuninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/view/569>. Acesso em: 07 jul. 2025.

PODCAST REFÚGIO EM PAUTA: ACNUR: ep.3: O acesso à educação por crianças e jovens refugiados. Coordenação de Miguel Pachioni: Refúgio em Pauta, 11 out. 2020. **Podcast**. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/podcast-refugio-em-pauta>. Acesso em: 07 jul. 2025.

RAMOS, A. de C. **Direito Internacional dos Refugiados**. Rio de Janeiro: Expressa, 2021.

RIBEIRO, T. P. B.; SOUZA, J. M. P. Escolarização de crianças imigrantes e refugiadas no Brasil: uma revisão integrativa da literatura. **Perspectivas em Diálogo: Revista de Educação e Sociedade**, v. 12, n. 31, p. 105-121, jun./2025. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/persdia/article/view/22594>. Acesso em: 09 jul. 2025.

STJ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Identidade emitida a partir do Registro Nacional de Estrangeiro equivale a registro civil brasileiro**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-05-18_10-16_Identidade-emitida-a-partir-do-Registro-Nacional-de-Estrangeiro-equivale-a-registro-civil-brasileiro.aspx. Acesso em: 09 jul. 2025.

TONETTO, M. L. P.; GOMES, J. F. Um filho no mundo e um mundo virado": uma análise sobre obstáculos à efetividade do acesso à educação de crianças refugiadas no Brasil. **Revista Zero-a-seis**, Santa Catarina, v. 23, n. 43, p.703-729, mar./2021. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/zeroeis/article/view/72692>. Acesso em: 19 mar. 2024.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. **Global Trends: Forced Displacement in 2023**. Geneva: UNHCR, 2024. Disponível em: <https://www.unhcr.org/global-trends-report-2023>. Acesso em: 13 mar. 2025.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. **Global Trends: Forced Displacement in 2024**. Geneva: UNHCR, 2024. Disponível em: <https://www.unhcr.org/global-trends-report-2024>. Acesso em: 07 jul. 2025.